Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar **Itapemirim-ES** CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 008/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, VISANDO ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.879, DE 09 DE JULHO DE 2015. QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PL foi dado publicidade na seção do dia 14 de março de 2017, tendo sido aprovado a sua urgência especial pela unanimidade do plenário.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela mesa diretora, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que os subscritores articularam justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Importante destacar que o presente projeto de Lei altera, revoga e acrescenta dispositivo a Lei n°.

Quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, inclusive vindo acompanhado de declaração de enquadramento com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.971/2016), bem como compatibilidade com

Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar **Itapemirim-ES** CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

o Plano Plurianual – PPA 2014/2017 (Lei nº 2.755/2014) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 2.951/2016), nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanha também a presente propositura, a declaração de impacto financeiro. onde expedida pelo setor financeiro e contábil, demonstrando estar respeitando o limite da LRF.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o art. 79, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

> "Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

> § 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara."

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no art. 80, inciso IV, da mesma norma regimental, veja-se:

> "Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

 IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, despesa ou a receita do município, alterem a



Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar **Itapemirim-ES** CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal. "

Diante do exposto, emito parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, que submeto a Soberania das Comissões e ao Egrégio Plenário. Itapemirim, 14 de março de 2017.

> JOÃO LUIZ ROCHA DA SILVA **Procurador Geral Legislativo OAB-ES 13.100**